



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
39ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1011937-54.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Estela Renner Cardoso de Almeida**
 Requerido: **Terça Livre e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Juliana Pitelli da Guia**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **ESTELA RENNER CARDOSO DE ALMEIDA** em face de **TERÇA LIVRE** e **ALLEN LOPES DOS SANTOS**, partes qualificadas nos autos, em que se pleiteia a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais. Alega a autora, em síntese, que atua com diretora e roteirista, sendo fundadora de *Maria Farinha Filmes*, produtora audiovisual com notoriedade no mundo da comunicação e o réu, em setembro de 2017, divulgou vídeo independente em canal na rede social *YouTube*, intitulado *Terça Livre-O que ninguém te contou sobre Santander Cultural*, em que veiculou declarações inverídicas e difamatórias a seu respeito (da autora), inclusive com emprego de vocábulos de baixo calão e ofensas.

A demanda foi distribuída por dependência a 38ª Vara Cível deste Foro e, após declínio de competência, a esta redistribuída (fls. 39 e 41).

Contestação às fls. 57/103, em que se alega, preliminarmente, ausência de interesse processual, ilegitimidade ativa e inépcia da inicial. Quanto ao mérito, afirma que exerceu, tão somente, direito de crítica cultural, não voltado diretamente à autora, mas a pessoas jurídicas com quem se associou e que, sendo pessoa notória em sua área de atuação, estaria a autora sujeita ao escrutínio do público quanto a seu trabalho, pelo que seria incabível indenização por danos morais. Documentos às fls. 104/163.

Réplica às fls. 167/181.

Instadas a especificar provas (fls.), a autora o fez às fls. 197/199, juntando mídias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
39ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

eletrônicas em cartório e o réu declinou desinteresse na produção de provas ou conciliação (fls. 203/204).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E **DECIDO**.

1. As preliminares arguidas pelo réu dizem respeito ao mérito e serão adiante analisadas, sob tal ótica. A inicial não é inepta, pois contém pedido e causa de pedir – tanto próxima quanto remota -, sendo perfeitamente possível concluir-se logicamente os pedidos a partir da narrativa veiculada. Passo, pois, ao julgamento de mérito, conforme autoriza o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a controvérsia não exige maior dilação probatória.

2. Com efeito, da contestação se extrai que o réu não nega a divulgação de vídeo no *YouTube* mencionado na inicial, fato este incontroverso. Aduz, todavia, que não houve intuito difamatório voltado à autora, bem como que eventuais críticas devem ser contextualizadas, analisando-se integralmente o vídeo e também o trabalho ali criticado, dentre os quais, os em que se envolvia a autora e pessoas a ela relacionadas. Evidente, portanto, ser absolutamente despicienda a prova oral postulada pela autora, já que a íntegra do vídeo foi por ela apresentada nos autos.

3. Conforme o artigo 927 do Código Civil “*aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”. A responsabilidade civil, de acordo com a teoria clássica, se baseia em três pressupostos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre estes. Segundo a autora, a conduta do réu constitui ato ilícito e deve gerar indenização, por atingir gravemente sua honra, ao acusá-la de estimular o uso de entorpecentes por crianças e ofende-la, expondo-a à humilhação. Cabe registrar, desde logo, que o resultado das ações criminais movidas pela autora em face do réu não afetam a presente decisão, dada a regra da independência de instâncias, cujas exceções não se fazem presentes na hipótese, a teor do disposto nos artigos 64 a 67 do Código de Processo Penal. Pois bem.

4. Em que pese o descontentamento da autora com os fatos, a conduta perpetrada pelo réu não configura ilícito civil, sendo **improcedente a pretensão**. A atenta análise do vídeo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
39ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

descrito nos autos (juntado pela autora) permite identificar que o réu, de fato, tece críticas e faz juízo de valor a respeito determinados temas, como aliás anuncia o título do vídeo: *O que ninguém te contou sobre Santander Cultural*. Este se refere, como se esclarece na contestação, a uma exposição artística realizada pelo referido ente. Além disso, o réu se refere a outros trabalhos de cunho artístico-cultural – dentre os quais, alguns em que envolvida a autora ou pessoas a ela relacionadas -, os quais reputa serem premiados de influências políticas e ideológicas com as quais, bem se percebe, ele discorda e, bem por isso, critica.

5. Como sabido, toda crítica deve ser analisada de modo contextualizado e levando em consideração os fins pretendidos, para que se apure se houve ou não excesso ou de quem a realiza. O magistrado deve ser bastante cauteloso nessa análise, visto que não é vedado ao crítico emitir sua opinião sobre fatos, nem mesmo sobre pessoas, sendo a liberdade de expressão um direito constitucionalmente previsto, que se exercido dentro de certos limites, não deve ser reconhecido como ato ilícito. Ressalte-se ainda que determinadas áreas de atuação abrem espaço mais amplo para críticas – como ocorre com personalidades famosas, políticos -, circunstância que deve ser ponderada em casos como o vertente.

6. Nas palavras do réu, embora em determinados trechos do vídeo se possa extrair intensidade, quiçá relacionada a especial apreço ou emoção que lhe suscita o tema, não se observa intuito ofensivo voltado diretamente à pessoa da autora ou a sua produtora. Diferentemente do que se alega na inicial, não é ela acusada de estimular o uso de entorpecentes, seja por crianças ou quaisquer indivíduos. A essência da crítica ali veiculada se volta a trabalhos artísticos variados, os quais o réu atribui como representantes de determinado movimento cultural, este, em especial, objeto de crítica. Ainda que alguns de tais trabalhos tenha a eles associado o nome da autora, não se atribui conduta ilícita à ela, nem a ela se associa imagem indevida. Tampouco se observa tenha o réu concretamente afirmado que a autora se apropriou de recursos públicos para produzir vídeos ou documentários.

7. Acrescente-se a isso, como já delineado supra, que certas áreas de atuação do indivíduo o expõem a maior escrutínio, situação em que certamente se insere a autora, uma vez que diz ter notória reputação no meio em que atua. De todo modo, não se observa que tenha o réu, ao expressar-se a respeito de diversas produções artísticas – e não foram só da autora - tenha incorrido em indevido excesso, pois sua conduta não sobressai à crítica, que é natural aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
39ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

trabalhos artísticos. Aliás, é de se presumir serem esperadas do artista as mais variadas manifestações decorrentes de sua obra, ainda que negativas. Afinal, bem se sabe, uma das funções da arte, em suas mais variadas formas, é promover instigação ao espectador. Bem por isso, o trabalho artístico voltado à promoção de mudanças sócio-culturais – como a autora alega ser o seu –, diferentemente daquele voltado ao puro entretenimento e lucro, pode alcançar os fins pretendidos pelo artista ainda que seja negativamente avaliado por determinado grupo de indivíduos.

8. O vídeo protagonizado pelo réu simplesmente divulga seu juízo de valor a respeito de determinados trabalhos, juízo este com o qual a autora - assim como o réu em relação a determinada posição ideológico-cultural - pode ou não concordar. Os comentários do réu voltam-se a diversas instituições e programas do meio artístico e cultural, sem que se observe intuito deliberado e direcionado à autora, tão somente a um suposto viés ideológico por ele identificado, fato em si não ilícito. Desta feita, inobstante possa a autora ter se sentido pessoalmente incomodada ofendida, não se há que se falar que o réu lhe desferiu ofensas ou mesmo que agiu premido desta finalidade.

9. Rememore-se que a vida em sociedade impõe ao indivíduo inúmeras situações que causam incômodo e desgaste emocional, mas nem todas elas podem ser tidas como causadoras de dano moral, sob pena de inviabilizar-se as relações sociais contemporâneas e banalizar-se o instituto em comento. Em suma, não se reúnem no caso em tela os pressupostos para configuração de ilícito civil, pois o réu não se excedeu ao exercer seu direito à livre expressão, nem agiu movido por finalidade outra que a de se expressar e veicular suas ideias.

10. Por derradeiro, cabe ponderar também que o vídeo sequer teve o alcance que se alega na inicial. A autora afirma que, à época do ajuizamento da demanda, contava com 78.110 (setenta e oito mil cento e dez) visualizações no *YouTube*. Como referência, observe-se que no ano de 2018, o vídeo com mais visualizações no mundo registrou 36 milhões e, no Brasil, 14,3 milhões¹. Assim, ainda que se considerasse potencial dano à imagem da autora, imperiosa a ponderação do mínimo alcance da conduta do réu. Por todo o exposto, não demonstrados os fundamentos do pedido, a improcedência é medida que se impõe. Consigne-se, nos termos do

¹ fonte: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2018/12/os-videos-mais-assistidos-no-youtube-em-2018.html>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
39ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

artigo 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pelas partes são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a decisão ora proferida.

11. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão e, em consequência, extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Dispensado o registro (Prov. CG nº 27/2016) e cálculo de apuração do preparo recursal (Comunicado CG nº 916/2016 Proc. 2015/65007 DJE de 23.06.2016).

P.I.C.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

JULIANA PITELLI DA GUIA

Juíza de Direito Auxiliar
 (assinatura digital)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**